



[Assinatura]
Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 20/09/21
[Assinatura]
Versador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 132

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel para 2021 e dá Outras Providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – REFIC na Secretaria Municipal de Finanças e na Procuradoria Geral do Município de Cascavel, com o objetivo de minimizar os efeitos sociais e econômicos causados pela pandemia da Covid-19.

§ 1º O REFIC abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2021, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial com o Município.

§ 2º Os benefícios da presente lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento ou outras modalidades de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Municipal vigente.

§ 3º O valor de cada parcela (prestação mensal do parcelamento) não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 4º A adesão ao REFIC implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.

II – a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º A data do vencimento da primeira parcela ou da cota única, será definida na formalização do acordo não podendo ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da assinatura do acordo.



Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao REFIC, dos débitos e regras constantes do art. 1º desta lei, poderá optar por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em cota única - será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei;

II - parcelamento em até 12 (doze) vezes - será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais;

III - parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes - será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais;

IV - parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes - será concedido o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais;

V - pagamento em até 48 (quarenta e oito) vezes - sem desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais.

Art. 3º Fica ainda instituída a condição especial para liquidação dos débitos decorrentes de penalidades pecuniárias pelo não cumprimento da legislação, nos moldes do art. 1º desta lei, somente para o pagamento em cota única com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do saldo total devido das penalidades.

§ 1º Considera-se para fins do disposto no **caput** deste artigo, que o desconto no saldo total devido das penalidades, será aplicado sobre o valor total do débito, ou seja, atingirá o somatório do lançamento acrescido da correção monetária, e juros e multas moratórias.

§ 2º Para condições diversas do pagamento em cota única, o sujeito passivo poderá quitar suas penalidades pecuniárias, optando por uma das modalidades prevista nos incisos do art. 2º desta lei, percebendo os descontos apenas nos encargos de juros e multas moratórias.



Art. 4º Para adesão ao REFIC, nos casos em que a dívida estiver ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios nos termos da Lei Municipal nº 4.374, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, além dos requisitos acima mencionados, deverá o contribuinte que apresentou embargos à execução, comprovar petição judicial devidamente protocolizada requerendo a renúncia dos embargos, anulatórias e qualquer ação que discuta o crédito tributário.

Art. 5º Para incluir no REFIC débitos que se encontrem em discussão administrativa, o sujeito passivo, deverá desistir das impugnações, revisões ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão renegociados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.

Art. 6º Havendo, em um mesmo Cadastro Municipal, débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente, deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas.

Art. 7º O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo, e implicará na exclusão do devedor do REFIC sempre que for verificada:

- I – a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;
- II – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;
- III – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIC implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta lei.

§ 2º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.



Art. 8º A adesão ao REFIC somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - pessoa jurídica:

- a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;
- b) contrato social com a última alteração.

II - pessoa física:

- a) documento de identificação oficial;
- b) comprovante de posse ou propriedade, podendo ser: matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, ou qualquer outro documento que comprove a posse do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL.

Parágrafo único. Os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 17 de dezembro de 2021, podendo, por ato próprio do Poder Executivo, ser prorrogado uma única vez, por até 60 (sessenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 16 de setembro de 2021.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel para 2021 e dá Outras Providências.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular os munícipes/ contribuintes a enquadrar débitos de natureza tributária e não tributária. A crise econômica e social decorrente da pandemia de Covid-19 exerceu forte pressão sobre os munícipes cascavelenses. Diversas empresas foram fechadas e, com a queda na renda, nos investimentos e no emprego, a demanda em diversos setores da economia foi duramente atingida, havendo necessidade de políticas para mitigar esses efeitos.

Ainda que tenha ocorrido certa recuperação do nível de atividade econômica após os piores momentos da onda de Covid-19 no início de 2020, não haverá uma retomada total de maneira imediata e espontânea em 2021. A expectativa de retomada econômica e social no próximo ano está associada a políticas de sustentação da renda e da atividade produtiva e empresarial. O mercado de trabalho está expressivamente fragilizado, ao mesmo tempo em que ocorre alta inatividade.

A atividade empresarial foi impactada significativamente, havendo pressão negativa sobre empreendimentos de todos os portes em setores industriais e, especialmente, de serviços. A recuperação ocorrida é heterogênea e pode não acontecer de fato para certas atividades que foram mais prejudicadas pelos efeitos da pandemia. Dessa forma, apresentamos o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – REFIC, na Secretaria Municipal de Finanças e na Procuradoria Geral do Município de Cascavel.

O REFIC, que ora propomos, atualiza as datas para que os contribuintes possam enquadrar débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2021, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial com o Município de Cascavel. A adesão ao programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 10 de dezembro de 2021.

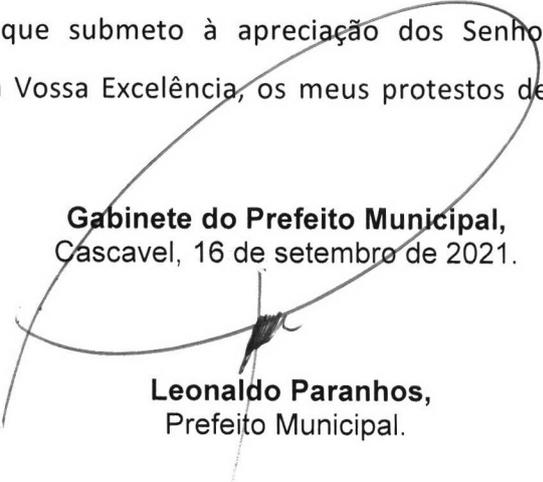


O REFIC, que sugerimos, tem o duplo objetivo de auxiliar de imediato a arrecadação, além de diminuir a pressão sobre o endividamento privado, incentivando a atividade empresarial, o desenvolvimento produtivo e a retomada econômica.

Por fim, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – REFIC na Secretaria Municipal de Finanças e na Procuradoria Geral do Município de Cascavel.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 16 de setembro de 2021.



Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.



Estimativa de Impacto

O presente estudo foi realizado utilizando-se de metodologia de análise comparativa, coletando e verificando dados do último Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – REFIC realizado pelo Município de Cascavel, no exercício fiscal de 2019, instituído pela Lei Municipal nº 7.018, de 2019.

A legislação possui contornos muito semelhantes a legislação instituída em 2019, com prazos, modalidades de pagamento e descontos.

Desta forma apresentamos a seguinte estimativa de impacto, demonstrando detalhadamente as modalidades de renúncias, o momento de sua ocorrência, os tributos impactados e seus respectivos valores.

Receitas (Anistia)	2021	2022	2023
Contribuição de Melhoria	R\$ 250.803,90	R\$ 31.350,49	R\$ 31.350,49
Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública	R\$ 201.053,62	R\$ 25.131,70	R\$ 25.131,70
Imposto Predial e Territorial Urbano	R\$ 4.886.721,98	R\$ 610.840,25	R\$ 610.840,25
Imposto sobre Serviço	R\$ 1.583.829,72	R\$ 197.978,72	R\$ 197.978,72
Imposto de Transmissão de Bens Móveis "Inter vivos"	R\$ 182.338,69	R\$ 22.792,34	R\$ 22.792,34
Taxa de Proteção a Desastres	R\$ 476.051,43	R\$ 59.506,43	R\$ 59.506,43
Taxa de Verificação de Regular Funcionamento	R\$ 1.411.650,00	R\$ 176.456,25	R\$ 176.456,25
Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	R\$ 4.507,03	R\$ 563,38	R\$ 563,38
Taxa de Coleta de Lixo	R\$ 1.917.204,80	R\$ 239.650,60	R\$ 239.650,60
Taxa de Vigilância Sanitária	R\$ 339.492,27	R\$ 42.436,53	R\$ 42.436,53
Taxa de Expediente (certidões, análise de projetos, segunda via de documentos, alvarás de construção)	R\$ 24.039,54	R\$ 3.004,94	R\$ 3.004,94
Outras Receitas (Outorgas Onerosas, Aluguel de espaços públicos)	R\$ 19.371,00	R\$ 2.421,38	R\$ 2.421,38
Penalidades (auto de infração Alvará, Vigilância, ISS, Procon)	R\$ 500.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00

Receitas (remissão parcial)	2021	2022	2023
Penalidades (auto de infração Alvará, Vigilância, ISS, Procon)	R\$ 10.407.506,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00